

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 5.517, DE 2005**

Altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, vedando a inserção de data de abertura de conta nos talonários de cheque expedidos pelas instituições bancárias ou financeiras.

**Autor:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame propõe, mediante o acréscimo de § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, vedar a inserção da data de abertura da conta pela instituição financeira responsável pela confecção de cheque, bem como qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista.

Na Justificação, o Autor argumenta que a inserção, no talão de cheques, da data de abertura da conta na instituição bancária tem servido, para o comércio em geral, mensurar a maior ou menor credibilidade do emitente do cheque.

Por conta disso, titulares de contas recentemente abertas têm seus cheques recusados, simplesmente com base nesse critério, ficando sob injustificada suspeição de inidoneidade. Em consequência, os correntistas vêem-se obrigados a se manter filiados ao mesmos bancos, evitando a busca de bancos com serviços mais vantajosos, em virtude da possibilidade de recusa de seus cheques da nova instituição financeira, sob o argumento de conta de abertura recente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A aposição de data de abertura da conta no talão de cheques resultou de discussões havidas no âmbito da Câmara dos Deputados, com a participação do sistema financeiro e do setor de comércio varejista, destinadas a dar maior segurança aos pagamentos realizados com cheques, tendo em vista o grande de número de emissões de cheques sem provisão de fundos.

Essa discussão evidenciou a necessidade de o cheque informar o documento de identidade do correntista, para facilitar a identificação do emitente na hora da compra, e constatou também que caloteiros contumazes, quando tinham a conta encerrada em uma instituição, facilmente abriam nova conta corrente em outra e continuavam a dar golpes no comércio e a emitir novos cheques sem fundos. Correntistas jovens, pouco afeitos ao controle de seus extratos de conta, seriam também potenciais emissores de cheques sem fundo, em razão da inexperiência. Em sentido inverso, a manutenção de uma conta corrente por longo período seria bom indício de idoneidade do correntista e de experiência em operações bancárias.

O Conselho Monetário Nacional baixou então a Res. nº 2.537, de 26 de agosto de 1998, determinando a impressão, abaixo do nome do titular do correntista, do número, órgão expedidor e sigla da Unidade da Federação do seu documento de identidade; e da data de abertura da respectiva conta de depósitos.

A medida provocou os problemas que provavelmente motivaram a iniciativa do presente projeto de lei, pois a informação levou ao tratamento preconceituoso, por parte dos lojistas, dos clientes com data de abertura de conta recente. Não se considerava a possibilidade de mudança de instituição financeira ou de mudança de cidade ou de emprego ou qualquer outra mudança que implicasse a abertura de uma nova conta por um correntista já experiente.

O Conselho Monetário Nacional editou a Res. nº 3.252, de 26 de agosto de 2004, pela qual determinou que as instituições financeiras deveriam indicar, após a expressão “Cliente do Sistema Financeiro Nacional desde” a data do mais antigo contrato de conta de depósitos, de empréstimo ou

de arrendamento mercantil celebrado com a instituição ou com qualquer outra instituição financeira ou autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

A providência de adotar a data de início de operação em qualquer instituição do Sistema Financeiro Nacional veio solucionar o problema de uma expressiva parcela dos correntistas, que já têm experiência bancária embora utilizem contas correntes recém-abertas. Além disso, não haveria perda de informações cadastrais do correntista quando mudasse de instituição financeira, o que facilitaria as decisões relacionadas à portabilidade do crédito e à escolha da instituição bancária mais conveniente pelo consumidor. Entendemos que este tratamento da questão é mais conveniente que a simples eliminação da informação, como propõe o projeto de lei, uma vez que, neste caso, não se afastaria a cautela do lojista, que passaria então a incidir sobre todo o universo de emitentes de cheques.

Diante disso, decidimos pela apresentação de um substitutivo que, contemplando a solução do problema da suspeição de correntistas experientes, não determinasse a eliminação da informação do talão de cheque.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.517, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.517, DE 2005

Obriga a inserção, nos formulários de cheques, da data de início da operação do cliente com o Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos formulários de cheques fornecidos pelas instituições financeiras deverá constar obrigatoriamente, abaixo do nome do correntista, a data do mais antigo contrato de conta corrente, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil por ele celebrado com a própria ou com qualquer outra instituição do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. No caso de o cliente ter anteriormente mantido qualquer dos contratos relacionados no *caput* com outra instituição financeira, esta, por solicitação do cliente, fornecerá, à instituição em que pretenda manter conta de depósitos, as informações cadastrais necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Celso Russomanno  
Relator